



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.006982/99-92</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.158 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WESTROCK, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos contados da data da apresentação do correspondente PER/DCOMP. Decorrido o referido prazo, considera-se tacitamente homologada a compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita da compensação tratada no presente processo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0199/0230, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0188/, que não apreciou a solicitação da Recorrente, devido ao exposto abaixo:

Isto é assim, porque no tocante ao pedido de compensação de **débito de terceiros**, não se pode, em sede de julgamento administrativo, conhecer da petição apresentada pela Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., porque a compensação é restrita aos casos expressamente previstos em lei, e as normas legais que dispõem sobre essa forma de extinção do crédito tributário não previram a contestação da não homologação da compensação de crédito não pertencente ao próprio contribuinte.

Para esclarecimento, em 2007, houve análise do processo 3811.002062/99-85, da interessada SID MICROELETRONICA S. A., sendo proferido despacho decisório que indeferiu o pleito, com as informações abaixo:

1. A empresa acima vem, através do presente processo — **protocolizado em 10/08/1999** — apresentar Pedido de Restituição (fl. 01), formulado por sua representante legal, de valores de pagamentos de CSLL **recolhidos por empresa por ela incorporada STC Telecomunicações Ltda.** — CNPJ: 57.043.036/0001-70, referentes aos anos-calendário 1990, 1994, 1995 e 1996, no valor de R\$ 3.818.319,02 (três milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos), atualizado até agosto/1999. **Trata -se de crédito de ação judicial transitada em julgado no processo judicial nº 90.00.03532-5.**

2. Através dos **Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiro** às fls. 02 a 05, 193 a 198, 201 a 212, 216 a 217 do presente processo e aqueles anexados aos processos a este apensados nº 13971.000101/00-64, 10380.000092/00-73, 10380.028085/99-49, 10380.029082/99-96, 10380.026432/99-90, 10380.027491/99-94, 10830.006452/99-07, **10830.006982/99-92**, 10830.007017/00-61, 10830.007260/99-73, 10830.008988/99-40, 10830.009135/99-52, o contribuinte apresenta a **compensação dos valores recolhidos a título de CSLL com débitos de terceiros.**

...

25. Conforme pesquisa do processo judicial nº 90.00.03532-5 à Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 239 a 241) e ao TRF (fls. 242 a 243) e a documentação apresentada pelo contribuinte às fls. 139, verifica-se que o processo transitou em julgado em 05/08/1996, e que a empresa STC Telecomunicações Ltda é parte nesta ação.

26. Trata-se de uma ação ordinária na qual a decisão declara que a empresa não tem relação jurídica com a União Federal. De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 3 de 26 de janeiro de 2007, não há necessidade que o contribuinte entre com uma ação específica de repetição de indébito, bastando que seja declarada a inconstitucionalidade ou a inexistência da relação jurídica. "(.) o direito de pleitear a restituição ou compensação perante a Administração Tributária nasce com a declaração de inconstitucionalidade ou da inexistência de relação jurídica, pela via indireta no caso concreto, sem necessidade de que o contribuinte tenha que ajuizar ação específica para este fim. (.)"

**27. Entretanto, o pedido de restituição objeto desta análise não pode prosperar.**

28. De acordo com os dispositivos acima transcritos, **a interessada poderia compensar os valores de CSLL recolhidos indevidamente, objeto de ação judicial, após o trânsito em julgado da decisão e, em caso de título judicial em fase de execução, deveria comprovar a desistência da execução assumindo todas as custas, inclusive os honorários advocatícios.**

29. A empresa foi intimada a apresentar a documentação referente à ação judicial, **mas não respondeu às intimações.**

30. O contribuinte, ao não atender às intimações, não comprova se possui título judicial referente à Ação Ordinária nº 90.00.03532-5, e muito menos se o referido título encontra-se em fase de execução ou se já foi executado, acarretando, como consequência, o indeferimento e o posterior arquivamento do presente processo com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.784/99, como segue: LEI Nº 9.784. DE 29 DE JANEIRO DE 1999. "Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo."

31. Feitas essas considerações, proponho que o pedido de restituição seja **INDEFERIDO**, tendo em vista que não ficou caracterizada, com base nos documentos anexados e em face da legislação aplicável, **a desistência da execução da ação**; que os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, vinculados ao crédito aqui analisado, sejam **INDEFERIDOS**; mantenha-se eventual inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União devido à ausência de causa suspensiva da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário antes da inscrição.

A Recorrente foi devidamente intimada do Despacho Decisório, fls. 043.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 047, alegando:

- Direito à ampla e irrestrita defesa;
- Ocorrência de homologação tácita, já que o pedido de restituição foi protocolado em 1999;
- O direito pleiteado é líquido e certo;

- A exigência de multa é indevida;
- Ilegalidade do uso da Taxa SELIC.
- Seria necessário lançamento de ofício, para validar a exigência; e
- Ocorreu a decadência.

A DRJ analisou a Manifestação e proferiu a decisão citada.

A Recorrente recorreu da decisão, fls. 0199/0230, alegando, em síntese:

- Direito à ampla defesa;
- A exação foi atingida pelo prazo decadencial;
- Ocorreu a homologação tácita;
- O direito pleiteado é líquido e certo;
- Seria necessário lançamento de ofício, para validar a exigência;
- Indevida exigência de multa; e
- Ilegalidade da utilização da Taxa Selic.

A Recorrente peticionou no processo, fls. 0232, com as seguintes informações:

1, No presente processo discute-se o pedido de compensação de créditos de terceiro com débitos da ora Requerente de IPI, apurados no ano-calendário de 1999. A cobrança de tais débitos decorre de suposta diferença a maior entre valores apurados em fiscalização e os valores declarados pela Requerente.

2. A Requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 30.11.2007 (doc. no 2), alegando que já havia decorrido o prazo de 5 anos após o pedido de homologação, e, portanto, teria havido a homologação tácita por parte das autoridades fiscais.

3 - Posteriormente, foi proferida decisão que, sem adentrar ao mérito, **negou seguimento A manifestação de inconformidade** apresentada pela ora Requerente, sob o argumento de que ela não teria legitimidade para apresentá-la (doc. n° 3). Deste modo, a Requerente interpôs o competente recurso voluntário (doc. no 4), o qual pende de análise por este E. Conselho.

4. **Paralelamente, foi protocolado novo processo administrativo sob o n° 10830.002003/2008-24, transferindo-se os débitos constantes do presente para fins de cobrança (doc. n° 5), conforme se observa do documento anexo emitido pela própria Receita Federal do Brasil. Os débitos foram mantidos pelas decisões de primeira e segunda instancia, o que ensejou sua inscrição na Dívida Ativa sob o no 80.3.08.000283-39 e o ajuizamento da Execução Fiscal n° 2009.61.05.002981-6 (doc. n° 6).**

5. Em 11.01.2010, a Requerente opôs os competentes Embargos A Execução Fiscal, autuado sob o n° 2010.61.05.000593-0 (doc. n° 7). Nessa ocasião foi

demonstrada a prescrição dos débitos exigidos, **sendo ela expressamente reconhecida pela Unido Federal nos autos daquele processo** (doc. n° 8).

6. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, em 30.9.2011, foi proferida sentença nos autos dos Embargos A Execução Fiscal (doc. n° 9) que reconheceu a prescrição e declarou extintos os créditos tributários, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.

7. Não obstante a existência de sentença proferida nos autos dos Embargos A Execução Fiscal n° 2010.61.05.000593-0 reconhecendo a prescrição do direito de o Fisco cobrar os débitos objeto do presente processo, **fato é que a própria Fazenda Nacional cancelou administrativamente os débitos objeto do presente processo (doc. n° io), reconhecendo, por consequência, a procedência do pedido da ora Requerente.**

8. Como se não bastasse, vale ainda mencionar que nos autos dos processos administrativos n°s 10380.028085/1999-49 e 10830006452/99-07, dos quais a Requerente também era parte e tratam de situação idêntica A dos autos, o CARF já se pronunciou pela impossibilidade de cobrança dos débitos devido à ocorrência da prescrição. Confirmam-se as ementas:

...

9. Diante de todo o exposto, requer-se a extinção do presente processo administrativo e dos débitos nele consubstanciados, com a posterior remessa dos autos ao arquivo.

O processo foi enviado ao CARF para análise e decisão.

Este colegiado, em 2014, analisou o processo e decidiu convertê-lo em diligência, pelas seguintes razões:

A fls. 333, consta a cópia do Comunicado SEORT/DRF/CPS/362/2008, de 06/03/2008, no qual é informado que os débitos destes autos estavam sendo transferidos para o PAF n° **10830.002003/2008-24**, para fins de inscrição em dívida, e, por sua vez, estes autos estavam sendo encaminhados para apreciação da manifestação de inconformidade.

A fls. 334, **consta cópia da petição inicial da Fazenda Nacional, propondo a execução** fiscal dos débitos constantes do PAF n° 10830.002003/2008-24.

A fls. 391, consta **cópia de Sentença da 5ª Vara Federal de Campinas, extinguindo os créditos tributários objeto da execução fiscal promovida nos autos do Processo n° 2010.6105.000593-0, por considerá-los prescritos.**

A fls. 393, consta cópia de ofício do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional, cujo cabeçalho indica trata-se do PAF n° 10830.002003/2008-24, com o seguinte teor:**

"Tendo em vista as informações oriundas da RFB, em que, de fato, os débitos declarados em DCTF e cujo pedido de compensação foi indeferido, não estavam com a exigibilidade suspensa, e

Considerando o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega da DCTF e o envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União,

É de mister o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.941/09, e do art. 174 do CTN, para determinar o cancelamento da(s) inscrição(des) cadastradas neste Processo Administrativo.

Comunique-se a Secretaria de Execuções Fiscais para ciência e providências junto ao executivo fiscal.

Após, encaminhe-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas para ciência do ocorrido e eventuais apurações e medidas administrativas cabíveis, tendo em vista o vultoso montante envolvido."

**A luz de tais documentos, o presente recurso voluntário restará prejudicado, já que não há mais crédito tributário em litígio, cabendo a este Colegiado tão-somente remeter os autos à DRF/Campinas, para as baixas devidas nos sistemas da RFB e demais providências cabíveis.**

Ocorre, entretanto, que **essas cópias foram juntadas pela recorrente**, quando, em verdade, deveriam ter sido encaminhadas a este CARF, para juntada nos autos, tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional como, principalmente, pela DRF/Campinas. Como não o fizeram, não resta outra opção a este Colegiado senão, primeiramente, confirmar a veracidade de tais documentos, antes de adotar a posição acima exposta.

Em face do exposto, **voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF/Campinas ateste, inclusive junto aos outros órgãos envolvidos, a VERACIDADE DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS a fls. 333, 334, 391 e 393 destes autos.**

Antes da devolução dos autos ao CARF, para prosseguimento do feito, deve ser dada ciência das conclusões desta diligência à recorrente, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para falar nos autos.

A Autoridade Preparadora emitiu parecer, fls. 1002, onde registra:

Nesse sentido, informamos o que segue:

- Fl. 333, "cópia do Comunicado SEORT/DRF/CPS/362/2008, de 06/03/2008, no qual é informado que os débitos destes autos estavam sendo transferidos para o PAF nº 10830.002003/2008-24, para fins de inscrição em dívida, e, por sua vez, estes autos estavam sendo encaminhados para apreciação da manifestação de inconformidade" -> **documento idêntico encontra-se devidamente anexado** à fl. 26 do processo 10830.002003/2008-24, o qual se encontra apensado ao presente processo;

- Fl. 334, “cópia da petição inicial da Fazenda Nacional, propondo a execução fiscal dos débitos constantes do PAF nº 10830.002003/2008-24” -> **documento idêntico encontra-se devidamente anexado** à fl. 48 do processo 10830.002004/2008-79. Cópia deste documento foi anexada à fl. 1000 do presente processo;
- Fl. 391, “cópia de Sentença da 5ª Vara Federal de Campinas, extinguindo os créditos tributários objeto da execução fiscal promovida nos autos do Processo nº 2010.6105.000593-0, por considerá-los prescritos” -> **confirma-se a veracidade do documento**, conforme tela extraída do sítio da JFSP na internet, anexada à fl. 1001 do presente processo;
- Fl. 393, “cópia de ofício do Procurador Seccional da Fazenda Nacional” -> **documento idêntico encontra-se devidamente anexado à fl. 186 do processo 10830.002003/2008-24**, o qual se encontra apensado ao presente processo;

Devidamente cientificada, a Recorrente destaca e requer:

Em atenção à diligência requerida, sobreveio a informação de fls. 1.002/1.003, por meio da qual **o Auditor Fiscal afirma a veracidade das peças processuais apresentadas nos autos, que corroboram as alegações da Recorrente de que o débito foi extinto em sede judicial**, conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.05.000593-0.

Por todo o exposto, considerando as alegações da Recorrente e o resultado da diligência fiscal, requer-se o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário, com o conseqüente **reconhecimento da improcedência da cobrança, haja vista a prescrição reconhecida por decisão judicial com trânsito em julgado**.

**Subsidiariamente, requer-se o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da existência e liquidez dos créditos pleiteados e homologação do pedido de compensação.**

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### MÉRITO:

Como consta acima, os débitos deste processo foram transferidos para o processo 10830.002003/2008-24.

A recorrente contestou a exação no Poder Judiciário e obteve êxito, o que acarretou a elaboração de ofício pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, devidamente confirmado pela Autoridade Preparadora, com o seguinte teor:

"Tendo em vista as informações oriundas da RFB, em que, de fato, os débitos declarados em DCTF e cujo pedido de compensação foi indeferido, não estavam com a exigibilidade suspensa, e

Considerando o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito pela entrega da DCTF e o envio à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União,

É de mister o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.941/09, e do art. 174 do CTN, para determinar o **cancelamento** da(s) inscrição(des) cadastradas neste Processo Administrativo.

Comunique-se a Secretaria de Execuções Fiscais para ciência e providências junto ao executivo fiscal.

Após, encaminhe-se ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas para ciência do ocorrido e eventuais apurações e medidas administrativas cabíveis, tendo em vista o vultoso montante envolvido."

Portanto, conforme consta na Resolução deste colegiado, o presente recurso voluntário está prejudicado, pois não há mais crédito tributário em litígio.

Além do mais – conforme o Despacho Decisório – a DCOMP com débito de Terceiros foi apresentada em 03/09/1999, fls. 02/03, e o Despacho Decisório foi emitido em 24/08/2007, portanto, mais de cinco anos após o protocolo da DCOMP, ocorrendo a homologação tácita.

Assim, deve se dar provimento ao pleito de compensação.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, vota-se pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira